AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.169 - SP (2018/0233989-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	LABORCOM - COMUNICACAO, SERVICOS E PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADOS	:	THIAGO ANTÔNIO VITOR VILELA - SP239947
		DANILO CALHADO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP246664
AGRAVADO	:	ABYARA BROKERS INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR - SP246572
		EDUARDO PEDROSA MASSAD - SP184071
		MARCUS VINICIUS GONÇALVES GOMES - SP252311
		MARIA ESTTELA SILVA GUIMARÃES - SP355634
		JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA E OUTRO(S) - SP210703
		MATHEUS FELIPE COUTINHO BLOISE - SP355636

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por LABORCOM - COMUNICAÇÃO, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES - EIRELI, contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"Apelação Corretagem.*
> *É válida a "cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem" (REsp n.º 1.599.511/SP).*
> *Recurso desprovido".* (fl. 469 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 477-479 e-STJ).

No recurso especial, a parte recorrente indica violação dos arts. 722 e 725 do Código Civil e dos arts. 6º, III, 39, I, 46 e 51, IV e X do Código de Defesa do Consumidor. Insurge-se contra a cobrança da comissão de corretagem.

Argumenta, em síntese, que não foi cumprido o dever de informação acerca da cobrança da comissão de corretagem e ressalta que o desfazimento do negócio decorreu de inadimplemento contratual por parte da recorrida e, não, por simples desistência.

Requer o provimento do recurso especial para que sejam julgados procedentes os embargos monitórios apresentados na origem.

Contrarrazões apresentadas às fls. 495-504 e-STJ.

O Presidente do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

DECIDO.

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, observa-se que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi disponibilizada no DJE em 14/9/2017 e considerada publicada no primeiro dia útil subsequente (fl. 534 e-STJ), ocasião em que já se encontrava em vigor o Código de Processo Civil de 2015, que prevê, expressamente, em seu art. 1.030, I, "b", § 2° que o recurso admissível, em tal hipótese, é o de agravo interno:

> *"Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:*
> *I – negar seguimento:*
> *(...)*
> *b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;*
> *II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos*
> ***§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021"*** (grifou-se).

A propósito, a Terceira Turma deste Superior Tribunal, quando do julgamento do AREsp nº 959.991/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, em 16/8/2016, firmou entendimento que, quando a Corte de origem inadmitir o recurso especial com base em recurso repetitivo, a interposição de agravo em recurso especial constitui erro grosseiro.

Eis a ementa:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (CPC/2015, ART 932, III). NECESSIDADE. 2. PARTE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC: TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO NESSES PONTOS (CPC/2015, ART. 1.042). 3. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO. 4. RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. MÉRITO. AFASTAMENTO. 5. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS*

ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC/2015.
1. ***Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, caput). Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio tempus regit actum.***
2. ***A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outrora de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno****.*
3. Não se configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, embora rejeite os embargos de declaração opostos, manifesta-se acerca de todas as questões devolvidas com o recurso e consideradas necessárias à solução da controvérsia, sendo desnecessária a manifestação pontual sobre todos os artigos de lei indicados como violados pela parte vencida.
4. Agravo parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015" (grifou-se).

Por tais razões, entende-se incabível o agravo interposto contra decisão de admissibilidade que aplicou a orientação firmada no Recurso Especial nº 1.599.511/SP julgado sob o rito de recurso especial repetitivo (Tema 938).

Diante do exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Ministro